



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal nº 1.967/2018, publicada em 19 de novembro de 2018

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano II | Edição nº 306

Total de Páginas: 008

www.ribeiraodopinhal.pr.gov.br/diariooficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº. 112/2019

Súmula: “Dispõe sobre férias coletivas aos servidores públicos municipais e suspende a contagem dos prazos inerentes aos atos, procedimentos e processos administrativos no ano de 2020”.

O Prefeito **WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS** Municipal de Ribeirão do Pinhal, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO a redução da demanda de serviços no período de final de ano e início do exercício seguinte, promovendo a redução de gastos e a otimização da aplicação de recursos;

CONSIDERANDO o período tradicional de gozo de férias e também da manutenção de serviços essenciais, sem prejuízo aos interesses da comunidade;

CONSIDERANDO o direito assegurado de fruição de férias aos servidores públicos conforme preconiza o §3º do artigo 39 da Constituição Federal e o artigo art. 159 da Lei Municipal nº 1756 de 30 de junho de 2016;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica decretado férias coletivas no período de 13 a 27 de julho de 2020 e de 21 de dezembro de 2020 a 04 de janeiro de 2021.

Art. 2º. Estará fechado o Prédio da Prefeitura, juntamente com os Departamentos Administrativos: Meio Ambiente, SEAB.

§ 1º. No período de férias coletivas, os Secretários Municipais, bem como os Diretores de Departamento, deverão organizar escalas de plantão nos setores considerados prioritários, de modo a garantir a prestação de serviços básicos, sendo os respectivos servidores excetuados, integral ou parcialmente, do gozo de férias coletivas.

Art. 3º. Os serviços essenciais de atendimento à população como limpeza pública e saúde manterão o seu funcionamento normal.

Art. 4º. O regime de férias coletivas poderá ser suspenso ou cancelado a qualquer tempo, em virtude de necessidade imperiosa que necessite dos trabalhos dos servidores.

Art. 5º. Os servidores admitidos há menos de 12 (doze) meses gozarão neste período férias proporcionais, iniciando novo período aquisitivo.

Art. 6º. Ficam suspensos, no período de férias coletivas, o expediente e os prazos inerentes aos atos, procedimentos e processos em geral, inclusive os administrativos/sindicâncias em trâmite no Município de Ribeirão do Pinhal, bem como as atividades relacionadas ao fornecimento de cópias, certidões e demais documentos públicos, exceto os prazos do Setor de Licitações.

Art. 7º. As situações especiais, não abrangidas pelo presente Decreto serão resolvidas pelo Prefeito Municipal que poderá, a qualquer tempo e em razão de necessidade urgente, modificar as disposições nele contidas, observado o interesse público e o adequado funcionamento da Administração Municipal.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, fazendo parte integrante o calendário anexado.

Gabinete do prefeito municipal de Ribeirão do Pinhal, em 16 de dezembro de 2019.

WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
Prefeito Municipal



DECRETO Nº. 115/2019.

SÚMULA:- Abertura de crédito adicional suplementar.

O Senhor Wagner Luiz Oliveira Martins, Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, e em especial a Lei nº 1.977 de 06 de dezembro de 2018; decreta.

ARTIGO 1º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional Suplementar, com recursos de remanejamento de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 377.365,00 (trezentos e setenta e sete mil trezentos e sessenta e cinco reais), nas dotações orçamentárias que abaixo seguem:

Órgão - 07 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Unidade - 001 - Departamento de Educação.

Projeto/Atividade- 12.361.0009.2021 - Manutenção das Atividades do Departamento de Educação.

Natureza da Despesa - 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa Civil.

Código Reduzido - 01160 - 00104 - 0104/01/01/00/00 - Demais Impostos Vinculados à Educação Básica.

Valor R\$ 316.000,00 (trezentos e dezesseis mil reais).

Natureza da Despesa - 3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais.

Código Reduzido - 01180 - 00104 - 0104/01/01/00/00 - Demais Impostos Vinculados à Educação Básica.

Valor R\$ 61.365,00 (sessenta e um mil trezentos e sessenta e cinco reais).

Artigo 2º Servirá como recurso para o custeio do Crédito Adicional Suplementar a que se refere o artigo 1º, os cancelamentos de dotações orçamentárias que abaixo seguem.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal nº 1.967/2018, publicada em 19 de novembro de 2018

Ano II | Edição nº 306 – Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Pág. 03

Órgão - 07 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Unidade - 001 - Departamento de Educação.

Projeto/Atividade- 12.361.0009.2020 - Manutenção do Ensino Fundamental.

Natureza da Despesa - 3.3.9.0.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Código Reduzido - 01120 - 00104 - 0104/01/01/00/00 - Demais Impostos Vinculados à Educação Básica.

Valor R\$ 31.077,38 (trinta e um mil setenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Órgão - 07 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Unidade - 001 - Departamento de Educação.

Projeto/Atividade- 12.361.0009.2021 - Manutenção das Atividades do Departamento de Educação.

Natureza da Despesa - 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo.

Código Reduzido - 01210 - 00104 - 0104/01/01/00/00 - Demais Impostos Vinculados à Educação Básica.

Valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Natureza da Despesa - 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Código Reduzido - 01250 - 00104 - 0104/01/01/00/00 - Demais Impostos Vinculados à Educação Básica.

Valor R\$ 19.482,57 (dezenove mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Natureza da Despesa - 4.4.90.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente.

Código Reduzido - 01280 - 00104 - 0104/01/01/00/00 - Demais Impostos Vinculados à Educação Básica.

Valor R\$ 8.457,14 (oito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos).

Projeto/Atividade- 12.365.0009.2022 - Manutenção das Atividades da Educação Infantil.

Natureza da Despesa - 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo.

Código Reduzido - 01370 - 00104 - 0104/01/01/00/00 - Demais Impostos Vinculados à Educação Básica.

Valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Natureza da Despesa - 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Código Reduzido - 01400 - 00104 - 0104/01/01/00/00 - Demais Impostos Vinculados à Educação Básica.

Valor R\$ 17.799,18 (dezessete mil setecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos).

Órgão - 09 - Secretaria Municipal de Promoção Social.

Unidade - 002 - Departamento da Criança, Adolescente e Idoso.

Projeto/Atividade- 08.243.0013.2046 - Manutenção das Atividades da Casa Lar - C/C 22777-3.

Natureza da Despesa - 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.

Código Reduzido - 02190 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).

Valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Natureza da Despesa - 3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais.

Código Reduzido - 02200 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).

Valor R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

Natureza da Despesa - 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo.

Código Reduzido - 02210 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).

Valor R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Natureza da Despesa - 4.4.90.52.00.00 - Equipamento e Material Permanente.

Código Reduzido - 02220 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).

Valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Projeto/Atividade- 08.243.0013.2048 - Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar.

Natureza da Despesa - 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.

Código Reduzido - 02270 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).

Valor R\$ 4.312,78 (quatro mil trezentos e doze reais e setenta e oito centavos).

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal nº 1.967/2018, publicada em 19 de novembro de 2018

Ano II | Edição nº 306 – Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Pág. 04

Órgão - 10 - Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Habitação.
Unidade - 001 - Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Habitação.
Projeto/Atividade- 22.661.0014.2052 - Manutenção das Atividades do Depto de Indústria e Comércio.
Natureza da Despesa - 3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.
Código Reduzido - 02410 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).
Valor R\$ 6.471,13 (seis mil quatrocentos e setenta e um reais e treze centavos).

Natureza da Despesa - 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
Código Reduzido - 02420 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).
Valor R\$ 32.932,86 (trinta e dois mil novecentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Natureza da Despesa - 4.4.90.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente.
Código Reduzido - 02430 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).
Valor R\$ 6.182,90 (seis mil cento e oitenta e dois reais e noventa centavos).

Órgão - 11 - Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, M. Ambiente e R. Hídricos.
Unidade - 001 - Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, M. Ambiente e R. Hídricos.
Projeto/Atividade - 20.606.0015.2053 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.
Natureza da Despesa - 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
Código Reduzido - 02470 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).
Valor R\$ 2.605,33 (dois mil seiscentos e cinco reais e trinta e três centavos).

Órgão - 12 - Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer.
Unidade - 001 - Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer.
Projeto/Atividade- 27.812.0016.2054 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer.
Natureza da Despesa - 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa Civil.
Código Reduzido - 02490 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).
Valor R\$ 9.240,00 (nove mil duzentos e quarenta reais).

Natureza da Despesa - 3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais.
Código Reduzido - 02500 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).
Valor R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Natureza da Despesa - 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo.
Código Reduzido - 02510 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).
Valor R\$ 20.417,15 (vinte mil quatrocentos e dezessete reais e quinze centavos).

Natureza da Despesa - 3.3.90.32.00.00 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.
Código Reduzido - 02520 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).
Valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Natureza da Despesa - 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
Código Reduzido - 02530 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).
Valor R\$ 50.586,58 (cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

ARTIGO 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão do Pinhal – Pr, em 16 de dezembro de 2019.

Wagner Luiz Oliveira Martins
Prefeito Municipal



DECRETO Nº. 116/2019

SÚMULA: DECRETA RECESSO ADMINISTRATIVO.

O Prefeito **WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS** Municipal de Ribeirão do Pinhal, no uso das atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado Recesso nas Repartições Públicas Municipais, o dia 24 e 31 de dezembro de 2019, tendo em vista as festividades alusivas do Natal e ao Final do Ano.

Art. 2º. Nos períodos em questão, os serviços considerados de natureza essencial, funcionarão em forma de escala de revezamento, não havendo prejuízo ao atendimento dos usuários.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Ribeirão do Pinhal, em 16 de dezembro de 2019.

WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
Prefeito Municipal



ERRATA DE PORTARIAS

O prefeito Municipal, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, no uso de suas atribuições

RETIFICA

Complementando o conteúdo das Portarias nº 117/2019, 118/2019, 119/2019, 120/2019, 121/2019, 122/2019, 123/2019, 124/2019, 125/2019, 126/2019, sob o qual mencionam os anexos I e II, descritos abaixo:

ANEXO I

ESTUDO DE LIMITE PRUDENCIAL - HIPÓTESE DE EXONERAÇÃO DOS APOSENTADOS VOLUNTARIAMENTE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Com base nas informações recebidas do Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura Municipal, este Departamento Contábil, faz as seguintes considerações:

- Que levando se em conta que a Despesa Total com Pessoal, é calculada tomando se por base os valores pagos com vencimentos e vantagens fixas, acrescidos das Obrigações Patronais, acumulados nos últimos 12 (doze) meses, e levando se em conta os vencimentos e obrigações patronais apresentados pelo Departamento de Recursos Humanos a este Departamento Contábil, conclui-se que em 12 (doze) meses a economia do Município será de **R\$ 637.925,52** (seiscentos e trinta e sete mil novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), vejamos o impacto dessas exonerações, na simulação que abaixo segue:

TABELA - 1

DESPESA COM PESSOAL - NOVEMBRO DE 2019.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	-	28.747.079,30
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP	-	17.650.227,22
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP	-	61,4%

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Conforme Lei Municipal nº 1.967/2018, publicada em 19 de novembro de 2018

Ano II | Edição nº 306 – Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Pág. 06

DESPESA COM PESSOAL - NOVEMBRO DE 2019 (PROJETADA).

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	-	28.747.079,30
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP	-	17.650.227,22
ECONOMICIDADE "DEMISSÃO DOS APOSENTADOS"	-	637.925,52
	-	17.012.301,70
DESPESA TOTAL COM PESSOAL (PROJETADA) - DTP	-	59.18%

NOTA

Ainda em tempo faço registrar que o Município de Ribeirão do Pinhal, por iniciativa de seu gestor, tomou diversas medidas para contenção da despesas, medidas estas que vem dando resultado e o índice de despesa com pessoal, vejamos as medidas

1. Proibiu a contratação de horas-extras.
2. Exonerou servidores contratados de forma temporária.
3. Cortou dobras de Jornadas de Trabalho.
4. Elaboração e publicação do Decreto Municipal n 36/2019, o qual determina medidas de contenção de despesas.
5. Sancionou lei nº 2.049/2019, lei que reduziu em 20% os vencimentos do prefeito, vice prefeito e secretários
6. Exoneração de funcionários aposentados

TABELA - 2

VEJAMOS O QUADRO DEMONSTRATIVO ABAIXO:
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL.

- Agosto-2019	-	64,59%	(fonte Tribunal de Contas do Estado do Paraná).
- Setembro-2019	-	62,66%	(fonte Tribunal de Contas do Estado do Paraná).
- Outubro-2019	-	62,09%	(fonte Tribunal de Contas do Estado do Paraná).
- Novembro-2019	-	61,40%	(mês ainda não homologado pelo Tribunal de Contas).

Vejam que no período de agosto a novembro do corrente ano o índice de despesa com pessoal, baixou em **3.19%** (três ponto dezenove por cento).

baixa de setembro em relação a agosto -	64.59 - 62.66 = 1.93%
baixa de outubro em relação a setembro -	62.66 - 62,09 = 0,57%
baixa de novembro em relação a outubro -	62,09 - 61,40 = 0,69%

O percentual apresentado na tabela acima **TABELA - 1- DESPESA COM PESSOAL PROJETADA**, trata-se de uma expectativa de redução do Índice da Despesa com Pessoal do Município "somente com a economia dos vencimentos do pessoal ora exonerado", índice projetado este que pode oscilar tanto para mais quanto para menos, dependendo do comportamento das receitas e das despesas com pessoal do Município. Já os dados apresentados na **TABELA - 2**, contendo a despesa com pessoal dos últimos quatro meses são reais inclusive ratificados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a queda do índice de despesa com pessoal demonstrada, mais a economia que será feita com o novo corte de aposentados "reintegrados", é possível afirmar que até o encerramento do segundo quadrimestre de 2020, o Município de Ribeirão do Pinhal, estará com seu índice de despesa com pessoal dentro dos limites previstos no inciso I, II e III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, lembrando que estamos tratando de uma expectativa de redução do Índice da Despesa com Pessoal do Município, que pode oscilar tanto para mais quanto para menos, dependendo do comportamento das receitas e das despesas com pessoal do Município, ou seja se as receitas aumentarem e a despesa com pessoal permanecer no patamar que se encontra certamente o índice baixará e por outro lado se a receita cair e a despesa com pessoal se manter no patamar em que se encontra ou até mesmo aumentar, certamente o índice de despesa com pessoal será elevado.

Portanto este Departamento Contábil, ratifica que deverá o chefe do Poder Executivo Municipal, manter e se possível aprofundar ainda mais nas medidas de contenção de despesas já tomadas para a diminuição da despesas com pessoal, bem como medidas para melhorar a arrecadação do Município, sob pena de não enquadrar a Despesa com Pessoal do Município dentro dos limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ribeirão do Pinhal, 13 de dezembro de 2019.

Marcelo Corinth
Contador

ANEXO – II

EXEMPLO DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE SE APOSENTAM VOLUNTARIAMENTE PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

STF - ARE 737303, o Ministro Ricardo Lewandowski:

“Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em combate a acórdão assim ementado: “APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO EM 1º GRAU. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE EXONERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE CUMULAR PROVENTOS DA APOSENTADORIA (PELO INSS) COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO DA ATIVIDADE, AMBAS VERBAS DECORRENTES DO MESMO VÍNCULO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE QUER PERMANECER NO MESMO CARGO EM QUE JÁ SE APOSENTOU, RECEBENDO OS RENDIMENTOS DA ATIVIDADE E DA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 37, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VACÂNCIA DO CARGO OPERADA EM FUNÇÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. ADEMAIS, CUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE COM PROVENTOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA QUE SÓ SERIA POSSÍVEL SE ESTE ÚLTIMO DECORRESSE DE VÍNCULO PRIVADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Servidor ocupante de cargo ou emprego público que nele venha a cumprir os requisitos para se aposentar, ainda que por meio do Regime Geral de Previdência (INSS), não pode no mesmo cargo permanecer a título de cumulação entre proventos da inatividade com remuneração da atividade, eis que essa cumulação só é permitida entre cargo público e proventos de aposentadoria decorrente de vínculo privado; 2. ‘A aposentadoria é causa de desfazimento da relação laborativa, extinguindo o vínculo entre o servidor e a Administração Pública’ (TJPR - 4ª C. Cível - EDcl no ARE n. 855682/RN 0408294-2 - J. 31.07.2007” (fls. 260-261). A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a sua deserção (fls. 307-310). O Agravante sustenta que “como o enfrentamento do pedido da gratuidade é condição de procedibilidade do recurso extraordinário, não faz sentido nenhum - seja do ponto de vista lógico ou sistemático - que o seu pedido esteja contido em outra petição que não no próprio recurso” (fl. 319). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 5º, XIII; 37, § 10, e 201, § 1º, da mesma Carta, argumentando, em síntese, que “Não há (...) vedação constitucional sobre a acumulação de um cargo público efetivo com o benefício previdenciário do Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, ou seja, não há norma constitucional que proíba a situação do agravante em manter-se em exercício em seu cargo e receber o benefício do INSS” (fl. 295). A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do agravo e, quanto ao recurso extraordinário, opinou pela baixa dos autos à origem, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil (fls. 330-334). A pretensão recursal não merece acolhida. O Ministro Dias Toffoli, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário 678.891/PR, de sua relatoria, muito bem decidiu a situação que ora se apresenta. Por este motivo, adoto suas razões neste recurso: “Apesar de a jurisprudência desta Corte não estabelecer como requisito essencial para a concessão da gratuidade de justiça o pedido em petição apartada, é firme o seu entendimento no sentido de ser necessária a efetuação do preparo concomitantemente à apresentação do recurso, quando da interposição deste, sob pena de deserção, uma vez que a posterior concessão do benefício da assistência judiciária, então incidentemente postulado, não tem o condão de retroagir para afastar a deserção já dantes configurada nos autos”. E, no sentido do que aqui decidido, cito também o seguinte precedente: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREPARO. DESERÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 287. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO FUTURO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que incumbe ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes. III - É que a apreciação do tema constitucional, no caso, demanda o prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. IV - O deferimento do benefício da gratuidade da justiça, só produz efeitos futuros, assim, julgado deserto o recurso, de nada adiantaria a concessão posterior do benefício. Precedentes. V - Recurso protelatório. Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido” (ARE 744.487-AgR/DF, de minha relatoria - grifei). Ademais, e ainda que assim não o fosse, anote-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em dois fundamentos, um infraconstitucional (art. 45 da Lei municipal 111/1992), e outro constitucional (arts. 35, § 10; e 40 da Constituição Federal), transcrito: “O apelante pretende a anulação do ato administrativo que implicou em sua exoneração, ao fundamento de que não há lei que disponha vedação em relação a acumulação de vencimentos de cargo público ativo com proventos de cargo público inativo decorrente de aposentadoria, pois pretendia, após aposentado, continuar laborando como funcionário da ativa. O Servidor se aposentou pelo Regime

Geral no cargo de Oficial Administrativo e pretende continuar neste mesmo cargo na ativa, acumulando os proventos do INSS com os vencimentos. Contudo, inexistente qualquer nulidade na decisão de exoneração, pois o objetivo visado pelo apelante com a presente demanda, ou seja, a cumulação de seu provento de aposentadoria com a remuneração do cargo, não encontra abrigo no ordenamento jurídico pátrio, como se passa a demonstrar. Há de se distinguir, inicialmente, a cumulação da remuneração com os proventos da aposentadoria de cargo público, daqueles decorrentes de emprego na iniciativa privada, pois a primeira é vedada pela Constituição Federal, enquanto a segunda, não. Com efeito, dispõe o § 10 do artigo 37 da Constituição Federal: (...). Observe-se que o artigo 40 da Constituição Federal é responsável por assegurar regime de previdência aos servidores de cargos efetivos, de modo que garante sua aposentadoria pelo Poder Público. (...) No caso em exame, o apelante se aposentou após a Emenda Constitucional nº 20/98, a qual deu nova redação ao dispositivo acima transcrito, vez que sob a égide do regime anterior, a vedação não vinha expressa, muito embora o Supremo Tribunal Federal já adotasse a interpretação no sentido da redação atual. Além disso, ficou demonstrado que a aposentadoria em questão não adveio de emprego no setor privado, tampouco que preencheu seus requisitos antes da referida reforma (artigo 11, da EC 20/98). Frise-se, aliás, que mesmo tendo o servidor se aposentado pelo Regime Geral de Previdência do INSS (mas no cargo público em questão), isso não o autoriza a permanecer no mesmo cargo recebendo os proventos e os vencimentos a um só tempo. É que nesse caso a aposentadoria do servidor extinguiu o ato de provimento do cargo, já que ela se deu exatamente quanto ao mesmo vínculo para o qual se deseja a reintegração. Ora, a cumulação entre proventos do Regime Geral e os vencimentos de cargo público, evidente, só seria possível se decorresse a aposentadoria de um vínculo cumulável com o cargo da atividade. Isto é, se os proventos adviessem de emprego privado e não de cargo ou emprego público. O caso dos autos é ainda pior, pois a cumulação ora pretendida não só se refere a proventos de cargo público com vencimentos de cargo também público (o que por si só já é vedado), mas sim aos vencimentos de um cargo com os proventos do mesmo cargo. Isso, claro, não é possível. (...) Por fim, convém lembrar que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK dispõe no artigo 45 que: 'A vacância do cargo decorrerá de (...) VII - Aposentadoria'. Destarte, concedida a aposentadoria pelo INSS ao servidor, é automática a sua exoneração, e, por consequência, considera-se vago o cargo, não sendo possível situação em que o servidor se aposente, continue trabalhando e cumule proventos e vencimentos, ambos decorrentes de um mesmo cargo público. Percebe-se, portanto, que a autoridade administrativa agiu no estrito cumprimento da legislação vigente, motivo pelo qual não há ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado" (fls. 262-263, 265-266 e 268 – grifei). É de se concluir, portanto, que subsiste o fundamento infraconstitucional autônomo e suficiente para manutenção do julgado recorrido, por ser incabível em sede de recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. Incide na espécie as Súmulas 280 e 283 deste Supremo Tribunal: "PRECLUSÃO DO FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO DO JULGADO RECORRIDO: SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 545.452-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia). Por fim, ressalto que a controvérsia posta no recurso extraordinário, embora semelhante, e ao contrário do que opinou o Ministério Público Federal, não guarda pertinência com a questão constitucional cuja repercussão geral foi reconhecida por este Supremo Tribunal no Agravo em Recurso Extraordinário 655.283, Relator o Ministro Marco Aurélio. Naquele recurso, ter-se-á a discussão quanto "à reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência da concessão de aposentadoria espontânea, à consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos, bem como à competência para processar e julgar a lide correspondente". Na espécie vertente, entretanto, a discussão se circunscreve à possibilidade do Recorrente cumular o recebimento do seu benefício de aposentadoria, pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, com sua remuneração de servidor público municipal estatutário. Isso posto, nego seguimento ao recurso (...)" (**STF - ARE 737303, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/08/2014, publicado em DJe-167 DIVULG 28/08/2014 PUBLIC 29/08/2014**)

Assinatura Digital